

nio cultural, em seu viés antropológico, inclui o conjunto do conhecimento, dos costumes, hábitos, a arte, e outros aspectos de uma dada sociedade. É uma noção que funciona como elementos identitários de um povo.

A palavra patrimônio vem do latim 'pater', que significa pai. É um conceito atrelado à noção daquilo que é passado como herança entre as gerações. Portanto, o significado de patrimônio cultural diz respeito a uma herança compartilhada entre os cidadãos, que carrega em si aspectos referentes a identidade daquela sociedade.

Incorporadas ao patrimônio cultural, as festas são expressões nítidas e sintéticas da natureza intrinsecamente simbólica do comportamento humano, considerada momento extraordinário que condensa aspectos da vida social e individualiza fatos ou relações sociais, colocando-os em foco. Elas, enquanto agregados de comportamento simbólico, realizam, através da linguagem mediatizada dos símbolos, o trabalho dos ritos. As festas são mediadoras sensíveis entre passado, presente e futuro, que nos fazem compartilhar e reelaborar experiências anteriores por meio de seu caráter cíclico, e articulam relações que nos projetam também no futuro, porquanto as festas constituem fenômenos adequados "à expressão da história, dos valores, dos conflitos e da dinâmica social dos grupos humanos.A

A Festa da Fogueira em louvor a São João é organizada durante muitos anos pelo Sr. Sebastião Menezes com a participação da comunidade no bairro do Inema, tendo como ato inicial a "reza da ladainha" na casa do organizador. Mantendo a tradição centenária da família Menezes e dos fiéis, a devoção a São João é demonstrada através do tradicional ritual da passagem com pés descalços sobre brasas da fogueira, na madrugada do dia 23 para 24 de junho. Segundo relato do Sr. Sebastião, seu bisavô contava que no período da escravidão no Brasil, escravos de uma Fazenda de Engenho planejavam fuga em massa. Sendo delatados, receberam o castigo e foram obrigados a passar descalços pela brasa quente. Quem conseguisse passar sem sentir dor e sem queimar os pés, ficaria livre das chibatadas.

Provavelmente o senhor de engenho e seus capatazes acreditavam que seria impossível alguém andar descalço sobre brasas. Este fato ocorreu por ocasião do dia de São João, e para surpresa, todos os escravos conseguiram o feito. A partir daí os negros atribuíram que aquele que tem fé em Deus e em São João possui o poder de andar sobre brasas.

Hoje, negros e brancos unidos pela fé se reúnem nesta data no bairro do Inema em Paraíba do Sul, repetindo e preservando o tradicional ritual das brasas.

PROJETO DE LEI Nº 6039/2022

ALTERA A LEI Nº 1614, DE 24 DE JANEIRO DE 1990 QUE DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: Deputado FILIPE SOARES

DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; de Educação; de Servidores Públicos; e de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle

Em 01.06.2022

DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO, PRESIDENTE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Art. 1º- Altera o caput do artigo 31 da lei 1614/1990, que passa a ter a seguinte redação:

"Ascensão é a passagem do Professor da classe de Docente II para a classe de Docente I, em decorrência de aprovação em concurso público, ou por falta de escola e de turma do primeiro segmento do ensino fundamental, por motivo de extinção ou municipalização da escola."

Art. 2º - Inclui o § 3º, § 4 e § 5 no artigo 31 da lei 1614/1990, com as seguintes redações.

"§ 3º- Os professores docentes II de 40hs com licenciatura plena nas disciplinas da grade curricular da SEEDUC-RJ, serão incluídos no plano de carreira dos professores docentes I de 40hs.

I - Os professores docentes II de 40hs que estiverem atuando em sala de aula como docente I, ou como orientador educacional, supervisor educacional ou diretor de unidade escolar.

II - Os professores docentes II de 40hs que estiverem com redução de carga horária ou readaptados, farão jus a proporcionalidade remuneratória dos professores docentes I de 40hs.

III - Os professores docentes II de 40hs que estiverem atuando em setores administrativos da SEEDUC-RJ.

IV - A inclusão que trata esse artigo se refere a professores docentes II ativos, e inativos que atuaram antes da aposentadoria na SEEDUC-RJ, e que se enquadrem em uma das alíneas I, II, III.

§ 4º- A inclusão respeitará a classe e a referência em que o professor doc II se encontra.

§ 5º- Os professores docentes II de 40hs que não se enquadrarem no § 3º alíneas I, II e III, não serão incluídos no plano de carreira dos professores docentes I de 40hs."

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Edifício Lúcio Costa, 01 de Junho de 2022.

Deputado FILIPE SOARES

JUSTIFICATIVA

Desde o início da municipalização das escolas estaduais de ensino fundamental, um número crescente de professores docentes II de 40hs, vem atuando quando em exercício de sua função, como professor docente I de 40hs, tal situação cria um estado de injustiça para esses educadores, pois eles não recebem na sua remuneração o mesmo valor dos docentes I de 40hs, além desse fato, esses professores docentes II de 40hs, não gozam das garantias pecuniárias dos professores docentes I de 40hs quando se aposentam.

Prezando pela justiça, e por falta de escola, ou de turma do primeiro segmento do ensino fundamental para lecionar, se faz necessário que se de a possibilidade do professor docente II 40hs, de ascender na carreira do magistério, por ter a habilitação acadêmica e por estar exercendo a função de professor docente I de 40hs.

Após o contato com a UPPES (União dos Professores Públicos do Estado-Sindicato), e preconizando que o correto seja feito para corrigir tal situação, é imprescindível que: Diante da causa justa, e visando corrigir a distorção de trabalho/remuneração desses docentes II de 40hs, é imprescindível a equiparação dos professores docentes II de 40hs com graduação, no plano de carreira dos professores docentes I de 40hs, já que no plano do exercício da função já estão equiparados.

PROJETO DE LEI Nº 6040/2022

ALTERA O ANEXO DA LEI Nº 5.645, DE 06 DE JANEIRO DE 2010, INCLUINDO NO CALENDÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO O DIA DE ORUNMILÁ.

Autor: Deputado RENATO ZACA

DESPACHO:

A imprimir e à Comissão de Constituição e Justiça.

Em 01.06.2022

DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO, PRESIDENTE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Art. 1º. Fica incluído no anexo único da Lei nº 5.645, de 06 de janeiro de 2010, que consolida a legislação existente relativa às datas comemorativas no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, o dia de Orunmilá, a ser celebrado anualmente no dia 04 (quatro) de outubro.

Art. 2º. O anexo da Lei nº 5.645, de 06 de Janeiro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO

CALENDÁRIO DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

...
DIA 04 DE OUTUBRO - DIA ESTADUAL DE ORUNMILÁ
Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
Edifício Lúcio Costa, 01 de junho de 2022.
Deputado RENATO ZACA

JUSTIFICATIVA

Orunmilá é o orixá que segundo a mitologia iorubá, esteve presente na criação da Terra e da humanidade, é detentor dos poderes da intuição, da vivência e da leitura dos destinos, e é o detentor da Sabedoria de IFÁ.

De matriz africana, Ifá é uma religião muito rica de cultura, conhecimento e relevância dentro de nossa sociedade, tendo impactado positivamente a vida de diversos adeptos que fazem parte de seu culto. Ainda assim, não tem o reconhecimento e valorização à altura de toda sua riqueza e importância culturais.

Este projeto de lei se faz necessário para exaltação desse orixá, precursor de um preceito religioso - IFÁ - que vem num constante crescimento e expansão no Brasil e no mundo.

Desta forma, apresento o presente projeto de lei aos meus pares nesta Casa Legislativa, contando com o valioso apoio para sua aprovação.

PROJETO DE LEI Nº 6041/2022

PROÍBE O LICENCIAMENTO, CONSTRUÇÃO, INSTALAÇÃO E OPERAÇÃO DE QUAISQUER TIPOS DE USINAS FLUTUANTES E/OU HÍBRIDAS DE GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA MOVIDAS A COMBUSTÍVEIS NÃO RENOVÁVEIS EM TODA A COSTA MARÍTIMA, BAÍAS, LAGOS, LAGOAS, RIOS E ESTUÁRIOS SOB JURISDIÇÃO E/OU COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NA AUSÊNCIA DAS CONDIÇÕES QUE ESPECIFICA.

Autores: Deputados LUCINHA; LUIZ PAULO

DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; de Minas e Energia; Defesa do Meio Ambiente; de Saneamento Ambiental; de Economia, Indústria e Comércio; de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle

Em 01.06.2022

DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO, PRESIDENTE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Art. 1º Ficam proibidos o licenciamento, construção, instalação e operação de quaisquer tipos de usinas flutuantes e/ou híbridas de geração de energia elétrica movidas a combustíveis não renováveis em toda a costa marítima, baías, lagos, lagoas, rios e estuários sob jurisdição e/ou competência legislativa do Estado do Rio de Janeiro, na ausência do cumprimento das seguintes condições:

I - realização de Estudo Prévio de Impacto Ambiental detalhado e aprofundado que considere a avaliação conjunta e contextualizada dos impactos cumulativos e sinérgicos dos empreendimentos, incluindo as normas e condições de validade a serem cumpridas pelo empreendedor, estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, operação e ampliação do empreendimento, tais como relatório ambiental, plano e projeto de controle ambiental, relatório ambiental preliminar, diagnóstico ambiental, plano de manejo, plano de recuperação da área degradada e análise preliminar de risco que contemple os meios físico, biológico e ecossistemas naturais, e do socioeconômico, além da identificação, previsão da magnitude e interpretação da importância dos prováveis impactos relevantes, discriminação dos impactos positivos e negativos, diretos e indiretos, imediatos e de médio e longo prazos, temporários e permanentes, seu grau de reversibilidade, suas propriedades cumulativas e sinérgicas, a distribuição dos ônus e benefícios sociais;

II - apresentação do Relatório de Impacto Ambiental (Rima), em linguagem clara e objetiva, ilustrado por mapas, cartas, quadros, gráficos e demais técnicas de comunicação visual, de modo que se possa entender as vantagens e desvantagens do projeto, bem como todas as consequências ambientais de sua implementação;

III - concretização de ampla publicidade dos documentos dos dois incisos anteriores;

IV - ausência de fracionamento ou desmembramento de projetos que no seu todo implicarão impactos cumulativos e sinérgicos sobre o ecossistema;

V - elaboração de programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos positivos e negativos, indicando os fatores e parâmetros a serem considerados;

VI - definição das medidas mitigadoras dos impactos negativos, dentre elas os equipamentos de controle e sistemas de tratamento de despejos, avaliando a eficiência de cada uma delas;

VII - exame das alternativas tecnológicas e locais para o empreendimento;

VIII - avaliação de como o empreendimento contribui para as mudanças climáticas, como se insere nos esforços para cumprimento de metas climáticas e se é absolutamente necessário;

IX - apresentação de relatório com ações para prevenir, remediar alterações nas propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente que afetem a saúde, a segurança e o bem-estar da população, as atividades sociais e econômicas, a biota, as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente e a qualidade dos recursos ambientais;

X - elaboração de diagnóstico ambiental da área de influência do projeto, com descrição e análise dos recursos ambientais e de suas interações, de modo a caracterizar a situação ambiental da área antes da implantação do empreendimento;

XI - realização de oitivas das comunidades locais mediante audiências públicas pelo órgão licenciador, com a comprovada participação de número suficientemente representativo da população potencialmente atingida e da sociedade civil organizada, de forma que todas as questões pertinentes sejam amplamente discutidas e deliberadas, inclusive com a sociedade e com profissionais especializados que possam colaborar, de forma que ao fim de cada audiência pública seja lavrada uma ata à qual sejam anexados todos os documentos escritos e assinados entregues ao presidente dos trabalhos durante a sessão, no sentido de que a ata das audiências públicas e seus anexos sirvam de base, juntamente com o RIMA, para a análise e parecer final do licenciador quanto à aprovação ou não do projeto;

XII - apontamento das possibilidades para evitar a supressão de vegetação secundária em estágio avançado, manguezais e outras áreas de preservação permanente;

XIII - inventário de eventual supressão da vegetação, apontando quais são as espécies arbóreas afetadas, em todos os estratos da vegetação, contendo informações quantitativas e qualitativas da vegetação que será objeto de supressão;

XIV - condicionamento do corte ou supressão de vegetação primária ou secundária nos estágios médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica à compensação ambiental, na forma da destinação de área equivalente à extensão da área desmatada, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica e em áreas localizadas no mesmo município ou região metropolitana;

XV - exigência, ao empreendedor, da reposição florestal na modalidade direta que se revele a medida tecnicamente mais capaz de atender aos objetivos de preservação da biodiversidade e dos ecossistemas atingidos com a supressão da vegetação;

XVI - análise integral das dimensões física, biótica e socio-culturais do meio ambiente, assegurando a prevalência do interesse da coletividade sobre interesses privados;

XVII - não fragmentação, na faixa terrestre, da unidade natural dos ecossistemas costeiros, respeitando a sua integridade.

Art. 2º Fica determinado aos empreendedores o ônus de provar, sem qualquer vestígio de dúvida, para fins de licenciamento do projeto perante a autoridade competente, que sua atividade não causará degradação do meio ambiente, incluindo o encargo de demonstrar a sua inofensividade e a ausência de nexo de causalidade entre eventuais riscos ou danos ambientais e o empreendimento, bem como os fins sociais e de fomento ao bem comum de sua atividade.

Art. 3º Para fins desta Lei, são consideradas fontes de combustível não renováveis todas aquelas derivadas de combustíveis fósseis e de origem considerada finita a médio ou longo prazo, bem como aquelas de difícil reposição.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Edifício Lúcio Costa, 01 de junho de 2022.
Deputados LUCINHA, LUIZ PAULO

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal é expressa em atribuir competência comum a todos os entes federativos (inclusive os Estados) para a proteção do meio ambiente, combate à poluição, preservação das florestas, da fauna e da flora:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

Em adição a isso, nossa Carta Política atribui à União e aos Estados a competência concorrente para legislar sobre conservação da natureza, proteção do meio ambiente e controle da poluição:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

Levando esse comando constitucional em consideração, é dever do Estado do Rio de Janeiro prezar pela preservação do meio ambiente em seu território, com o objetivo de atender ao disposto no Art. 225 da CRFB.

Cabe lembrar também que, de acordo com a doutrina majoritária e com o entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal em matéria ambiental, sobre esta matéria devem ser aplicados os princípios da precaução e da prevenção.

O primeiro, decorrente do Princípio 15 da ECO-92, determina que quando houver perigo de dano grave ou irreversível, bem como a falta de certeza científica sobre determinada atividade, ela não deve ser executada. O segundo princípio estabelece que a devastação do meio ambiente não se remedia, e sim se evita.

Já em ordem infraconstitucional, devemos destacar algumas disposições:

Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/81):

Art. 2º - A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no país, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;

(...)

IX - proteção de áreas ameaçadas de degradação;

Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro (Lei 7.661/88)

Art. 2º - Subordinando-se aos princípios e tendo em vista os objetivos genéricos da PNMA, fixados respectivamente nos arts. 2º e 4º da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, o PNGC visará especificamente a orientar a utilização nacional dos recursos na Zona Costeira, de forma a contribuir para elevar a qualidade da vida de sua população e a proteção do seu patrimônio natural, histórico, étnico e cultural.

Art. 3º - O PNGC deverá prever o zoneamento de usos e atividades na Zona Costeira e dar prioridade à conservação e proteção, entre outros, dos seguintes bens:

I - recursos naturais, renováveis e não renováveis; recifes, parcelas e bancos de algas; ilhas costeiras e oceânicas; sistemas fluviais, estuarinos e lagunares, baías e enseadas; praias; promontórios, costões e grutas marinhas; restingas e dunas; florestas litorâneas, manguezais e pradarias submersas;

Lei da Mata Atlântica (Lei nº 11.428/06)

Art. 1º - A conservação, proteção, regeneração e utilização do Bioma Mata Atlântica, patrimônio nacional, observarão o que estabelece esta Lei, bem como a legislação ambiental vigente, em especial a Lei no 4.771, de 15 de setembro de 1965.

Esse conjunto de determinações nos leva à conclusão de que é nosso dever, na condição de representantes do povo do Rio de Janeiro, proteger o meio ambiente no território do nosso Estado. Desse modo, diante da iminente pretensão de se instalar as "usinas termelétricas flutuantes" no Estado do Rio de Janeiro, que, de acordo com estudos científicos, têm gigantesco potencial poluidor e ameaçam áreas de proteção ambiental, diversas espécies de animais e populações tradicionais, não pode o Poder Legislativo estadual restar inerte.

São abundantes os estudos que comprovam que a emissão de óxidos de nitrogênio (NOx), ácido nítrico e óxidos de enxofre - este, em especial, formador do ácido sulfúrico - tem contribuído para as precipitações ácidas (chuva, névoa, neve, dentre outras), causadoras de danos severos aos ecossistemas naturais e agrícolas. Como exemplos dos danos, podemos citar: perda da fertilidade e desestruturação do solo devido à lixiviação de matéria orgânica, cálcio e magnésio; aumento da concentração de alumínio (tóxico) no solo; corrosão das partes externas dos vegetais (folhas, caule, raízes superficiais), resultando em menor resistência a patógenos, perda da fertilidade, da capacidade de crescimento e até morte; acidificação de recursos hídricos com extinção de espécies animais e vegetais etc.

Recente estudo feito pela Profa Dra Sonia Corina Hess, titular na Universidade Federal de Santa Catarina, trouxe à tona os efeitos causados por estes gases à saúde humana. Estudos das áreas de medicina, toxicologia e farmacologia revelam que o óxido nítrico, principal componente das emissões NOx, é um radical livre que está envolvido em diversas condições patológicas, como impotência masculina, câncer, diabetes, supressão da imunidade, diarreia, Mal de Parkinson, desordens de memória e aprendizado, processos alérgicos e inflamatórios, dentre outros.

Um dado importante é que as quantidades de óxido nítrico envolvidas em diversos processos biológicos são extremamente pequenas e, por isso, o importante papel deste gás tem sido elucidado apenas recentemente. Pelo seu modo de ação, o óxido nítrico é um agente que, ao estar presente como poluente na atmosfera, tem potencial para destruir a saúde de modo subversivo e, como regra, quando os problemas são detectados, já ocasionaram danos graves.

O Estado do Rio de Janeiro deve, além de fazer parte deste movimento de conscientização mundial em defesa do meio ambiente e da vida humana, fortalecê-lo com a criação de legislação apropriada.

Desta forma justifica-se a apresentação da presente proposta, para a qual contamos com o apoio dos nossos pares para a sua aprovação.

PROJETO DE LEI Nº 6042/2022

ALTERA A LEI ESTADUAL Nº 2.242 DE 26 DE MAIO DE 1994, QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A REALIZAR AS MODALIDADES DE LOTERIA QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: Deputado ROSENVERG REIS

DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; de Saúde; e de Orçamento, Finanças Fiscalização Financeira e Controle

Em 01.06.2022

DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO, PRESIDENTE.